



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13405.000568/97-25
Recurso nº : RP/201-0.422
Matéria : IPI – INCENTIVO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo: MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.164

IPI – INCENTIVO FISCAL – LEI Nº 8.387/91 – O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.3837/91. Na expressão *manutenção*, contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otácio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE.

Processo nº : 13405.000568/97-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.164

- 2 -

Recurso nº : RP/201-0.422
Sujeito Passivo : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional de fls. 204 a 208, contra decisão majoritária da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão 201-73.985, assim ementado:

“IPI – INCENTIVO FISCAL – LEI Nº 8.387/91 – O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão “manutenção”, contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. Recurso voluntário provido.”

Sustenta a Recorrente que a aludida decisão recorrida violou o art. 4º da Lei nº 8.387/91, conforme interpretação do Parecer Normativo CST nº 6/92.

A interessada, por seu turno, lançou mão das contra-razões de fls. 213 a 239, onde, em síntese, reclama, em preliminar, o não cabimento do recurso, pois não teria sido apontada a violação legal ou a evidência de prova; e, quanto ao mérito, a correção da decisão recorrida quanto a interpretação do mencionado dispositivo de lei (art. 4º, 8.387/91), como aplica também o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pelo qual é assegurado a utilização do crédito de IPI questionado, empregado em material de embalagem empregado na fabricação de bens remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Inicialmente, conheço do apelo interposto, pois o que está em exame é a aplicação do art. 4º da Lei nº 8.387/91, independentemente de sua interpretação ser contrária a quaisquer uma das partes envolvidas nesta lide, afastando, conseqüentemente, a preliminar argüida pela Recorrida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei 8.387/91 restabeleceu o direito à manutenção dos créditos do IPI recolhidos na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e de produtos intermediários empregados na fabricação de mercadorias remetidas com isenção a exação para a Zona Franca de Manaus, direito esse antes suspenso pela Lei nº 8.034/90.

O direito à manutenção desses créditos de IPI pressupõe o direito à sua utilização por parte da interessada, nas modalidades previstas na legislação do tributo em questão, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, decorrentes de saídas do seu estabelecimento de produtos fabricados pela interessada.

Em razão do princípio da recepção, a Lei nº 8.387/91 assegurou, ainda, que a utilização dos aludidos créditos se desse conforme as modalidades previstas no artigo 104 RIPI/82, posto que os referidos créditos, antes da edição da Lei nº 8.034/90, encontravam-se previstos no artigo 92, I, do RIPI/82, tornando-se aplicável o disposto na IN SRF/STN 117/89.

Por relevante, consigno que o recurso especial, ao impugnar o pedido de ressarcimento em espécie do crédito do IPI, de que é titular a interessada, fundamentou-se no Parecer Normativo CST nº 06/92, praticamente transcrito na íntegra nas razões do recurso, e cujo item 10, após reproduzir o art. 4º da Lei nº 8.387/91, em seu item 10.1, consignou que:

"o texto transcrito, aliado às considerações expostas neste Parecer, notada mente aquelas constantes no item 9, levam a concluir que, tendo o art. 4º da Lei nº 8.387/91 autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido, tão somente, sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais. ".

Ao se fundamentar , apenas, no Parecer Normativo CST nº 06/92, a Fazenda Nacional ignorou a Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 e a Lei nº 9.779, de 19/01/99, que asseguram de modo expresso a utilização do crédito questionado nos termos dos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.430, de 27/12/96.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 determina que a Secretaria da Receita Federal autorize a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos.

Às claras, a matéria de direito já não comporta interpretação diferente, não fazendo sentido parecer Normativo contrário à utilização dos créditos em questão.

O direito à utilização do crédito questionado neste processo teve origem no artigo 2º do Decreto- Lei 1.426, de 02/12/75, pelo qual o Ministro da Fazenda ficou autorizado a estabelecer modalidade de aproveitamento, inclusive através de ressarcimento, dos créditos do IPI, quando impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas.

Esse dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria 322, de 16/09/80, do Ministério da Fazenda, pela qual, feita a dedução e havendo excedente, na impossibilidade de ser efetivada a compensação pela inexistência de débito. deveria o ressarcimento do crédito não aproveitado ser feito através de ordem de pagamento expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 13405.000568/97-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.164

- 5 -

Assim, com base em lei e em ato ministerial, é autorizado o ressarcimento em espécie. No mesmo sentido dispõe o art. 104 do RIPI, vigente à data dos fatos, Decreto nº 87.981, de 23/12/82, que deixava claro que os créditos absorvidos no período de apuração do imposto poderiam ser utilizados em outras formas de aproveitamento, inclusive mediante o ressarcimento em espécie.

Esse dispositivo regulamentar se encontra reproduzido no art. 179 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98.

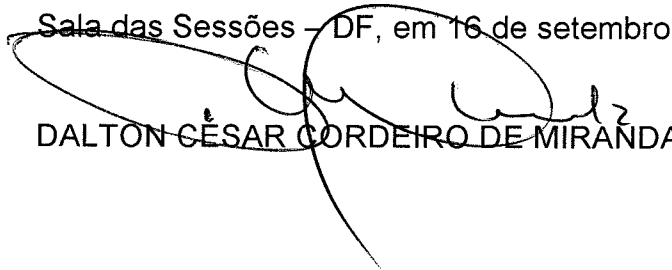
Portanto, o direito à utilização do crédito, inclusive pelo ressarcimento em espécie, sempre foi reconhecido pela legislação do IPI, até ter sido suspenso, quando do "Plano Collor", pela Medida Provisória nº 161, de 15/03/90, convertida na Lei 8.034, de 12/04/90, que, em seu art. 3º, determinou que fosse anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que, dada a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, que tornava sem efeito o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, da Constituição da República, foi promulgada a Lei nº 8.387, de 30/12/91, pela qual, como aqui já exposto, foi restabelecido o direito à manutenção dos créditos do IPI, como constou em seu art. 4º.

Por essa razão, é manifestamente equivocado o entendimento da Coordenação do Sistema Tributário, veiculado no Parecer Normativo nº 06/92.

Diante do todo acima exposto, voto negando provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2002


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA